

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ENCANTO – RN.**

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 – TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04010002/2022

CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 17.490.708/0001-70, sediada na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Sousa, Paraíba, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que o referido edital se encontra marcado para o dia 04 de fevereiro de 2022 e, conforme o item 25.2 do mesmo, bem como a legislação vigente, as impugnações podem ser realizadas até dois dias antes da data fixada para o início da sessão, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Encanto – RN, lançou edital de Tomada de Preço 001/2022 – TP, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de banheiros no Município de Encanto.

No entanto, o referido edital contém cláusulas que limitam a concorrência e são rechaçadas tanto pela jurisprudência quanto pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá a seguir.



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP
CNPJ: 17.490.708/0001-70
RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240
licitacao@alxconstrucoes.com.br



Os itens 6.0 – J e L do referido Edital, exige a juntada de certidão simplificada e certidão específica, ambas emitidas pela Junta Comercial do Estado da licitante, vejamos:

*j) **Certidão Simplificada** emitida pela Junta Comercial do Estado Sede da Licitante emitida nos últimos 30 (trinta dias);*

*l) **certidão específica** emitida pela Junta Comercial do estado Sede da Licitante emitida nos últimos 30 (trinta dias)*

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

Resta saber se tais exigências possuem o necessário amparo legal. Para tanto, cumpre esclarecer que os requisitos de habilitação, definidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituem rol taxativo.

Nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados configura medida ilegal.

Sobre a habilitação jurídica, assim estabelece o art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP
CNPJ: 17.490.708/0001-70
RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240
licitacao@alxconstrucoes.com.br



IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer certidões emitidas pela Junta Comercial. Portanto, a solicitação de documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e gera nulidade ao certame.

O caso em tela chama especial atenção, haja vista que a jurisprudência sobre o tema é pacífica e de longa data, senão vejamos:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei

8.666/1993.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara.

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP

CNPJ: 17.490.708/0001-70

RUA SINFÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240
licitacao@alxconstrucoes.com.br



certames: 9.4.5. exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item 4.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2365/17 – Plenário.

Muito recentemente, o TCU reafirmou a taxatividade do rol de requisitos de habilitação, a saber:

1.7.1.1. a exigência de comprovação de regularidade das licitantes junto às agências de transportes estaduais e municipais para efeito de habilitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao extrapolar o rol taxativo dos requisitos de habilitação, além de restringir a tender a competitividade do certame; Acórdão 1423/2021 – 2ª Câmara.

Outrossim, ao exigir estas certidões emitidas pela junta comercial no edital licitatório, a CPL está impondo um elevado custo para as empresas participantes de forma desnecessária, limitando, ainda mais, a participação no processo licitatório.

Sem embargo, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. Acórdão 533/2011 – Plenário.

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

A toda evidência, é inquestionável a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de Encanto – RN.



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP
CNPJ: 17.490.708/0001-70
RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240
licitacao@alxconstrucoes.com.br



A legislação é a fonte que regulamenta as licitações públicas e não permitem as exigências o qual a impugnante contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes da presente licitação, cabe-nos informar que o presente edital se encontra eivado de vícios, aonde possivelmente sob a responsabilidade desta douta Comissão deverão ser tomadas as devidas providências.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o Edital seja retificado a partir da exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, qual seja a apresentação de certidão simplificada e da certidão específica, posto que se torna uma exigência ilegal quando gera custos adicionais ao licitante.

Subsidiariamente, pedimos que tais documentos, caso sejam necessários à prestação do serviço para a Administração, sejam requisitados apenas ao licitante vencedor, vez que gera custos desnecessários não podendo ser solicitadas a todos os licitantes como critério de participação no certame.



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP

CNPJ: 17.490.708/0001-70

RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240
licitacao@alxconstrucoes.com.br



Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Encanto, 19 de janeiro de 2022


JEFFERSON T. ALEXANDRE ABRANTES
SÓCIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 088.777.214-56


JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES
ADVOGADA
26.676 – OAB/PB



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP
CNPJ: 17.490.708/0001-70
RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240
licitacao@alxconstrucoes.com.br



Assunto: PROTOCOLO DE ENTREGA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA 001/2022 – TP

Empresa: CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA

CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.490.708/0001-70, com sede à Rua Sinfrônio Nazaré, nº 10, 1º andar, Centro, Sousa, Paraíba, DECLARA, que, entregou a PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO, nesta data, uma Impugnação ao Edital da 001/2022 – TP.

Documentos:

- 01 Impugnação ao edital

Encanto, 19 de janeiro de 2022



JEFFERSON T. ALEXANDRE ABRANTES

SÓCIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO

CPF: 088.777.214-56



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - EPP

CNPJ: 17.490.708/0001-70

RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 10, ANDAR 1, CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58800-240

licitacao@alxconstrucoes.com.br

